PARECER PRÉVIO № 012/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1449/2004 – 7 volumes. Apenso: Processo nº 4859/2009 – 6 volumes.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Ipixuna.
- 4- Exercício: 2003.
- **5- Responsável:** Sr. Davi Farias de Oliveira, ex-prefeito Municipal de Ipixuna.
- 6- Unidade Técnica: Informação Conclusiva nº 807/2014 DICAMI-CI.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2164/2014-DMP-MPC-ELCM Procuradora de Contas Elizângela Lima Costa Marinho.
- 8- Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Šantos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Ipixuna. Exercício de 2003.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **DESAPROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura de Ipixuna, exercício 2003, de responsabilidade do Sr. Davi Farias de Oliveira, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29, ambos da Lei nº 2.423/96; art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997.

- 10- Ata: 7ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 04 de março 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Raimundo José Michiles, Erico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.



PARECER PRÉVIO № 012/2015 — TCE – TRIBUNAL PLENO

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

JULIO CABRAL

Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 012/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 012/2015)

1- Processo TCE nº 1449/2004 - 7 volumes.

Apenso: Processo nº 4859/2009 – 6 volumes.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Prefeitura Municipal de Ipixuna.
- 4- Exercício: 2003.
- 5- Responsável: Sr. Davi Farias de Oliveira, ex-prefeito Municipal de Ipixuna.
- 6- Unidade Técnica: Informação Conclusiva nº 807/2014 DICAMI-CI.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2164/2014-DMP-MPC-ELCM Procuradora de Contas Elizângela Lima Costa Marinho.
- 8- Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Šantos.

EMENTA: Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Ipixuna. Exercício de 2003.

Contas irregulares. Glosa. Aplicação de multa. Prazo. Representação ao Ministério Público Estadual.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

9.1 - À unanimidade:

- 9.1.1 Julgar irregulares as Contas da Prefeitura Municipal de Ipixuna, de responsabilidade do Sr. Davi Farias de Oliveira, nos termos do art. 22, III, "a", "c" e "d" da lei 2423/96, em razão de praticas de atos com graves infrações as normas legais;
- 9.1.2 Imputar a glosa ao Sr. Davi Farias de Oliveira, no valor de R\$ 868.351,08, (oitocentos e sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e oito centavos), referente à aquisição de materiais sem especificação e sem a devida comprovação da compra e recebimento dos mesmos pela Prefeitura de Ipixuna, considerando a redução do valor do alcance antes determinado no valor de R\$ 1.730.051,51 (um milhão, setecentos e trinta mil, cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), já que os documentos apresentados no processo de Recurso de Revisão foram capazes de comprovar em parte a efetiva compra e recebimento dos produtos pela Prefeitura:



ACÓRDÃO № 012/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 012/2015)

- 9.1.3 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito de Ipixuna, para a adoção das medidas legais cabíveis para o recolhimento cofres do Município do valor da glosa imposta ao Sr. Davi Farias de Oliveira, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02;
- **9.1.4 Representar** ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 1º, XXIV, da Lei 2.423/96, c/c art. 190, III, "b" da Resolução nº 04/2002, para os meios que se fizerem necessários em razão das irregularidades apontadas no Relatório e Parecer do Ministério Público Especial.

9.2 - Por maioria:

- **9.2.1 Aplicar multa**, ao Sr. Davi Farias de Oliveira no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), por prática de atos com graves infrações as normas legais, conforme art. 308, inciso VI, alínea "a" da Resolução 04/2002;
- 9.2.2 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que aplicava multa em valor fixado na legislação vigente à época dos fatos.

10- Ata: 7ª Sessão Ordinária - Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 04 de março 2015.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichana da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral

Procuracor-Gerai